

PROCESSO	- A. I. N° 279465.0006/20-1
RECORRENTE	- ATACADÃO DO PAPEL LTDA.
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 5ª JJF nº 0077-05/23-VD
ORIGEM	- DAT METRO / IFEP COMÉRCIO
PUBLICAÇÃO	- INTERNET: 13/01/2025

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0515-12/24-VD

EMENTA: ICMS. 1. RECOLHIMENTO A MENOS. **a)** APLICAÇÃO DE ALÍQUOTA DIVERSA. Inocorrência de nulidade em razão da não indicação dos destinatários/CNPJ relativos às operações mantidas, pois essas informações não são transmitidas através da ECF conforme esclarecido pela Autuante. 2. FALTA DE RECOLHIMENTO. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. OMISSÃO DE SAÍDAS. **a)** IMPOSTO NORMAL. As revisões efetuadas durante a instrução fizeram detectar omissões de entradas, mas com apontamento de quantias menores do que aquelas inicialmente lançadas. Inocorrência de nulidade do lançamento, na medida em que restou claramente descrito que a infração diz respeito à omissão, pelo contribuinte, tanto de entradas, quanto de saídas, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária; **b)** IMPOSTO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Não houve enfrentamento de mérito da questão, inclusive com assinalação de quitação por parte do contribuinte. Irregularidade procedente. Ao dispor sobre a necessidade de o pagamento “*ocorrer de forma integral*”, o § 1º, do artigo 45 da Lei nº 7.014/96 restringe a aplicação do desconto de 90% aos pagamentos feitos à vista, de forma não parcelada. No caso em tela, a Autuada faz jus ao desconto de 90% por ter quitado à vista parte da infração. Preliminares de nulidade afastadas. Recurso PARCIALMENTE PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Recurso Voluntário interposto pela Autuada em razão do Acórdão 5ª JJF Nº 0077-05/23-VD, que julgou Parcialmente Procedente o Auto de Infração nº 279465.0006/20-1, lavrado em 24/09/2020, para exigir ICMS no valor histórico de R\$ 101.824,23, acrescido de multas, em razão das infrações abaixo descritas:

Infração 01 – 03.02.02 – Pagamento a menor de ICMS em virtude de aplicação de alíquota diversa da prevista na legislação de regência, incidente nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas. Cifra de R\$ 57.493,29. Fatos geradores ocorridos entre janeiro de 2016 a dezembro de 2016.

Infração 02 – 04.05.02 – Falta de recolhimento de ICMS relativo a omissão de saídas de produtos tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, logo sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de saídas de mercadorias em valor superior ao das entradas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie em exercício fechado. Cifra de R\$ 21.117,07. Referente ao exercício de 2016.

Infração 03 – 04.05.11 – Falta de retenção e consequentemente de pagamento de ICMS, na condição de substituto tributário, em face de operações efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, apurado em levantamento quantitativo de estoques. Cifra de R\$ 2.060,46. Referente ao exercício de 2016.

Infração 04 – 07.02.02 – Reteve e recolheu a menor ICMS, na condição de substituto tributário, relativo às operações internas subsequentes, nas vendas efetuadas para contribuintes situados na Bahia. Cifra de R\$ 21.153,41. Fatos geradores ocorridos entre janeiro de 2016 a dezembro de 2016.

A 5ª Junta de Julgamento Fiscal (JJF) apreciou a lide no dia de 22/05/2023 (fls. 219 a 225) e concluiu pela Procedência Parcial da autuação com amparo nos seguintes fundamentos:

“VOTO”

Vamos à análise da preliminar.

De início, compete apreciar o requerimento da autuada no intuito das comunicações neste PAF serem encaminhadas para o endereço dos advogados com procuração nos autos.

Pode o órgão de preparo facultativamente dar ciência também dos atos processuais praticados aos i. profissionais constituídos nos autos. Tal providência é até benfazeja, do ponto de vista procedural processual, mas jamais a sua falta pode empurrar o andamento do feito. A obrigação vai apenas no sentido das comunicações e intimações serem encaminhadas via domicílio tributário eletrônico (DT-e), indicado pelo próprio contribuinte, conforme determina a legislação de regência, qual seja, o art. 129 do COTEB, c/c os arts. 108 e 109 do RPAF da Bahia.

As intimações por edital possuem previsão em norma e só são usadas em casos especiais. Todavia, o contribuinte neste PAF exerceu na plenitude o seu direito de defesa, após correções solicitadas por este Colegiado, além do contraditório ter sido respeitado.

Improcede o pleito.

Como questão preliminar, o sujeito passivo reivindica a nulidade da infração 01, eis que as planilhas fiscais indicam os produtos comercializados, mas não trazem a identificação das notas correspondentes, posto ser impossível saber quais as vendas que contam com redução de base de cálculo ou aquelas operações que traduzem transferências, sequer tributadas pelo ICMS.

Atinente às operações que permanecem em discussão, não há que se falar em transferências, pois as saídas foram formalizadas em ECF, que não podem acobertar transferências.

Por outro lado, compulsando-se os arquivos eletrônicos encartados na mídia de fl. 189, verifica-se existirem três planilhas a partir das quais se vê saídas de ECF para pessoas físicas e jurídicas com características que não permitiriam a adoção do incentivo da redução da base de cálculo previsto no Dec. 7.799/00. Por se tratarem de saídas formalizadas em ECF, a indicação do documento não é relevante para qualificar a infração remanescente e sim a condição do cliente, identificado na primeira coluna da planilha analítica referida em 05.8.2022, conforme está no próprio nome do arquivo. Os dados ali apontados foram suficientes para a impugnante analisar e concluir se a revisão fiscal resultou correta ou com incorreções.

Nulidade afastada.

Uma segunda preliminar de nulidade mira a infração 02, em virtude de a redação constante no auto de infração estar confusa, deixando dúvidas se a omissão cobrada é de saídas ou de “entradas/saídas presumidas”.

Em verdade, por dever procedural, a auditoria é obrigada a apresentar no PAF os levantamentos de estoques que identifiquem simultaneamente omissões de entradas e saídas, quando existentes, optando-se por aquelas de maior expressão monetária, no caso concreto omissões de saídas, base imponível de R\$ 170.042,50, com aplicação posterior da redução de base de cálculo. E assim foi feito, tudo de acordo com o art. 13, I da Port. 445/98. Não há nenhuma anormalidade formal nos critérios adotados pelo fisco.

Após revisão fiscal, acatados parcialmente alguns pontos defensivos (remessa para conserto, inclusão de nota fiscal de aquisição, entre outros que restaram incontrovertíveis), o diagnóstico fiscal reverteu para omissões de entradas cujos dados imputados já eram de conhecimento da autuada, relativos aos estoques e movimentações de entradas e saídas, já a esta altura, de pleno conhecimento da empresa, sendo prescindível reabrir-se o prazo de defesa para reexaminar os levantamentos de estoques.

Argumentos de nulidade afastados.

Dito isso, diga-se que o auto de infração atende formalmente aos requisitos de lei.

Princípios administrativos processuais atendidos.

Indefere-se qualquer outro pedido de diligência adicional ou perícia, haja vista já estarem presentes no PAF os elementos instrutórios necessários ao deslinde da questão.

Em virtude de abdicação expressa formulada pela impugnante, constante à fl. 1.193, a prejudicial de decadência não precisará mais ser apreciada.

Algo diferente da alegação empresarial de reconhecimento de quitação dos valores na ordem de R\$ 10.979,48, mais consectários, atrelados às infrações 03, totalmente, e infração 04, parcialmente, com adoção de redução

de 90% da multa assinalada, a teor do art. 45, § 1º da Lei 7.014/96.

De fato, enquanto os demonstrativos analíticos não foram disponibilizados para o contribuinte, não haveria meios para se conhecer a irregularidade em seu todo, no sentido dele saber quais valores estariam corretos e quais seriam indevidos. Somente a partir da ciência dos citados demonstrativos e reabertura do prazo defensivo é que quantias poderiam ser reconhecidas e pagas, dentro do prazo estipulado em lei.

Todavia, se examinarmos o inciso I, do art. 45 da Lei 7.014/96, sistematicamente com o § 1º do mesmo dispositivo, haverá dois percentuais de redução previstos, enquanto perdurar o prazo para impugnação: um de 70% e outro de 90%, neste último caso se houver quitação integral. No caso ora em apreço, ainda houve discussão de outros pontos da autuação, de sorte que a cifra paga foi apenas parcial. Assim, há que se considerar a redução menor e não a redução maior. **Argumento empresarial inconsistente.**

Os valores pagos deverão ser homologados pela autoridade fazendária competente, conforme documentos vistos às fls. 151 e 152.

No mérito, para a infração 01, a impugnante foi na linha de que as vendas foram destinadas para empresas regularmente inscritas na Sefaz, de modo que pede a exclusão destes casos, após o que, havendo resíduos, efetuará o recolhimento.

Novo demonstrativo foi apresentado à empresa que, desta vez, preferiu ficar na nulidade. Com efeito, vale a pena repetir, examinando-se os arquivos eletrônicos colados na mídia de fl. 189, verifica-se existirem três planilhas a partir das quais se vê saídas de ECF para pessoas físicas e jurídicas com características que não permitiriam a adoção do incentivo da redução da base de cálculo, conforme previsto no Dec. 7.799/00.

Tal revisão fiscal fez cair o valor para R\$ 14.650,34, o qual considera-se procedente.

A infração 02, no mérito, também experimentou recálculo depois da revisão fiscal, baixando para R\$ 13.068,17, a título de omissão de entradas que, diante do silêncio da autuada frente a intimação de fls. 214 e 215, só encontrou resistência preliminar, em sede de nulidade, já apreciada anteriormente.

Irregularidade procedente em parte.

A infração 03 não contou com ataque específico do sujeito passivo, inclusive com demonstração de sua quitação nos autos, a ser conferida pelo órgão competente.

Irregularidade procedente.

A infração 04 foi parcialmente reconhecida, de setembro a dezembro de 2016, com apresentação de recolhimentos, sujeitos a conferência. Entretanto, com a abdicação expressa da arguição de decadência e em não havendo no mérito contestação de matéria e valores, é a irregularidade considerada totalmente procedente.

Pelo exposto, é o auto de infração julgado PARCIALMENTE PROCEDENTE, na forma abaixo discriminada, no monte histórico de R\$ 50.932,38, mais consectários, com homologação dos valores pagos por parte da autoridade fazendária competente:

	<i>Veredicto</i>	<i>Valor procedente</i>
Infração 01	<i>Procedente em parte</i>	14.650,34
Infração 02	<i>Procedente em parte</i>	13.068,17
Infração 03	<i>Procedente</i>	2.060,46
Infração 04	<i>Procedente</i>	21.153,41
	<i>Total</i>	50.932,38

Para fins de liquidação, serão adotados os seguintes demonstrativos mensais de débito:

- | | |
|--------------------|-------------------------------------------------------------------------|
| <i>Infração 01</i> | <i>Demonstrativo de fl. 167.</i> |
| <i>Infração 02</i> | <i>Data de ocorrência: 31.12.2016 (estoques – omissão de entradas).</i> |
| <i>Infração 03</i> | <i>Demonstrativo no corpo do auto de infração.</i> |
| <i>Infração 04</i> | <i>Demonstrativo no corpo do auto de infração”</i> |

Inconformado, com fundamento no art. 169, I, “b” do Decreto nº 7.629/1999 (Regulamento do Processo Administrativo Fiscal da Bahia), o contribuinte interpôs Recurso Voluntário, às fls. 235 e 236, ventilando os argumentos a seguir transcritos.

Inicialmente, a Recorrente requer que todas as intimações e notificações correspondentes ao presente feito sejam encaminhadas aos patronos constituídos nos autos. Ressalta que a decisão recorrida está amparada nos novos cálculos produzidos pela Autuante, em relação aos quais a Autuada apenas foi científica através de DTE, não tendo os seus representantes sido científicados a respeito.

Argumenta, em relação à Infração 01, que a Autuante, apesar de concluir pela redução do valor

lançado para R\$ 14.560,34, não indicou, nos novos demonstrativos juntados com a diligência, os documentos fiscais e, consequentemente, os destinatários correspondentes, motivo pelo qual mantém o pleito de nulidade já arguido nos autos. Esclarece que a demonstração analítica, com a indicação dos destinatários, é, a teor do artigo 46 do RPAF/BA imprescindível, uma vez que necessita saber quais os destinatários/CNPJs mantidos para, com isso, identificar se eles são “contribuintes ou não”. Discorda do entendimento da JJF de que, sendo as saídas mediante ECF para pessoas físicas e jurídicas, a indicação dos documentos é irrelevante.

Em relação à Infração 02, narra que a Autuante acatou parte das razões da defesa e reduziu a exigência para R\$ 13.068,17, mas defende que, como o pedido foi alterado de “omissão de saídas” para “omissão de entradas”, que são situações juridicamente distintas, a reabertura do prazo de defesa era, ao contrário do quanto concluiu a JJF, imprescindível. Acrescenta que, ainda que a Autuada tenha tido o conhecimento, no início da ação fiscal, a respeito da existência das duas situações (omissão de saídas e entradas), a cobrança foi feita somente sobre um fato, em face do qual a Autuada concentrou as suas razões defensivas. Assim, aduz que, se a fundamentação foi alterada, o prazo para a defesa deveria ter sido reaberto, proporcionando a Autuada a possibilidade integral de análise da nova acusação. Por conta disso, pugna para que seja reconhecida a nulidade do lançamento ou ao menos desse item da decisão recorrida com o objetivo de que o processo seja saneado e novamente julgado.

No que concerne à Infração 04, a Autuada reitera o argumento de que deve ser aplicada a redução da multa de 90% em relação ao pagamento realizado, com amparo no artigo 45, § 1º da Lei nº 7.014/96, que assegura a redução de 90% se o pagamento for integral e não se o reconhecimento da infração for integral. Entende que o posicionamento da JJF de reconhecer a possibilidade de redução apenas de 70% por ser a quantia paga parcial é ilegal e, em que pese o pagamento já tenha sido realizado, solicita que o CONSEF/BA resolva a questão expressamente se posicionando a cerca da correta interpretação da norma. Ademais, requer que, caso alguma prova de inconsistência nos valores seja levantada, seja possibilitada a posterior juntada de documentos.

Conclui ratificando o pedido de posterior juntada de documentos e demonstrações e pugna pelo acolhimento do Recurso Voluntário e pelo consequente reconhecimento da nulidade parcial da decisão recorrida (Infração 02) ou pela nulidade das Infrações 01 e 02. Requer, por fim, que a Câmara se pronuncie sobre a correta interpretação dos artigos 45 e 45-B da Lei nº 7.014/96, sugerindo, inclusive, que seja editada súmula sobre a matéria.

Registrada a presença Dra. Adriana Santana na sessão de videoconferência que acompanhou o julgamento deste PAF.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto com amparo no art. 169, inciso I, alínea “b” do RPAF, em face do Acórdão de nº 0077-05/23-VD, proferido pela 5ª JJF, que julgou Parcialmente Procedente o Auto de Infração em exame.

Inicialmente, no que toca ao pedido de que todas as intimações referentes ao presente processo sejam efetuadas em nome dos patronos, constituídos nos autos pela Recorrente, não há óbice ao seu atendimento. Contudo, ressalto que as condições de validade das intimações são as previstas no art. 108 e seguintes do RPAF/BA. Por esse motivo, inclusive, a ausência de intimação dos advogados, constituídos nos autos, sobre os novos demonstrativos apresentados pela Autuante, às fls. 214/215, não representa qualquer nulidade, na medida em que, como mesmo reconhecido pela Recorrente, a intimação foi devidamente encaminhada para ela via Domicílio Tributário Eletrônico (DT-e).

A Recorrente defende, preliminarmente, a nulidade da Infração 01, que diz respeito ao “pagamento a menor de ICMS em virtude de aplicação de alíquota diversa da prevista na legislação de regência, incidente nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas”

(utilização indevida da Redução de Base de Cálculo – RBC do benefício atacadista do Decreto nº 7.799/2000 nas saídas por cupom fiscal, relativa aos fatos geradores ocorridos entre janeiro de 2016 a dezembro de 2016. Sustenta que, apesar de, nos demonstrativos juntados com a diligência de fls. 161 a 177, a Autuante ter reconhecido a redução do valor cobrado para R\$ 14.650,34, não indicou os documentos fiscais e, por consequência, os destinatários correspondentes.

A Recorrente ressalta que a JJF concluiu que, em sendo as saídas mediante ECF, para pessoas físicas e jurídicas, a indicação dos documentos é irrelevante, mas que discorda desse entendimento. Defende que a indicação dos documentos é imprescindível, a teor do artigo 46 do RPAF/BA, pois a Recorrente precisa saber quais os destinatários/CNPJs mantidos e, com isso, identificar se são contribuintes ou não. Afirma que a apuração realizada pela Autuante foi genérica e que sem a informação sobre as operações mantidas e sobre os destinatários, não é possível aferir a regularidade da imputação. Além de ratificar o pleito de nulidade, a Recorrente afirma que, no mérito, tentará apresentar, ao menos por amostragem, a manutenção de operações cujas cobranças são indevidas, pugnando pela posterior juntada de documentos e/ou planilha.

No que diz respeito a esse argumento, entendo que a Autuante esclareceu bem a questão quando da apresentação da Informação Fiscal de folhas 161 a 165, cujo trecho reproduzi abaixo:

"A infração 01 contém os lançamentos com RBC "indevida" das saídas feitas por equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF. Essa movimentação (saídas por ECF) é apresentada à Secretaria da Fazenda através dos Registros C425 (movimentação diária) e C490, e são, então, compiladas em um resumo mensal para utilização pelo sistema SIAF. Entretanto, mesmo na movimentação diária (C425), conforme se pode observar na orientação do Guia Prático EFD, as informações relativas a destinatário da operação não são conhecidas.

Como é usual a venda através de cupom fiscal para pessoa física, intimou-se a Autuada para comprovar de forma documental a alegação trazida de que grande parte dessas vendas teriam sido para pessoas jurídicas.

Cumprindo a tempo a intimação, o ATACADÃO DO PAPEL apresentou relatório gerencial que, após incontáveis idas e vindas para que os dados apresentados atendessem à necessidade da fiscalização (troca de e-mails anexa) e os valores ali constantes pudesse ser validados, pôde ser utilizado para um cruzamento de informações com a EFD e assim permitir à fiscalização a exclusão dos itens que, de fato, teriam direito à RBC do benefício atacadista.

Os relatórios intitulados Sefaz 05-08-2022 – Analítico, Sefaz 05-08-2022 – Sintetico, 02-12-2016 – Analítico e 02-12-2016 - Sintetico (anexos) trazem uma relação completa das saídas por cupom fiscal para CNPJ em 2016, abertas por item de mercadoria vendida, de modo analítico e sintético (já agrupados por total por item no mês). O mês de janeiro foi recebido separadamente (antes dos demais) para que a Autuante pudesse fazer o teste e dar o ok na informação e, assim, pudesse ser feito o envio dos dados de fevereiro a dezembro daquele ano, como o foi.

Antes de prosseguir, reitero aqui que essa informação é conhecida apenas pela empresa e não pela Secretaria da Fazenda, que não a obriga a esse nível de detalhamento na entrega de sua escrita fiscal (EFD), conforme artigo 248 do RICMS, que define como Perfil B o formato de entrega das declarações dos contribuintes do Estado (exceção para as empresas de comunicação, telecomunicações e energia elétrica, obrigadas a uma entrega mais detalhada Perfil A).

Retomando. A Autuante i) analisou as planilhas recebidas, ii) destacou as vendas realizadas de fato para pessoas jurídicas e que, portanto, tinham direito à RBC do Decreto 7.799/2000, iii) fez o cruzamento com os valores lançados originalmente na infração 01, item a item, mês a mês, e, finalmente, iv) excluiu aqueles em que não havia diferença a ser cobrada. A infração foi reduzida em R\$ 42.842,95, remanescendo em R\$ 14.650,34, conforme planilha anexa Saldas ECF pessoa física _TOTAL 2016, que já traz o novo demonstrativo de débito."

Como se vê, como bem ponderado pela Autuante, as informações de saídas por ECF, apresentadas à SEFAZ/BA, através da EFD, não contemplam as informações referentes aos destinatários das operações. Além disso, foi ofertada a possibilidade de a Recorrente produzir a prova de que parte das vendas foram feitas para pessoas jurídicas (fls. 157 e 158), o que é retratado através da troca de e-mails de fls. 179 a 188, provas que foram devidamente analisadas pela Autuante, que excluiu da autuação os itens que, conforme comprovado pela Recorrente, teriam direito à RBC do benefício atacadista.

Diante do exposto, entendo que não prospera a preliminar de nulidade arguida pela Recorrente no que diz respeito à infração 01.

Compulsando os autos, é possível perceber que o Auto de Infração foi devidamente fundamentado, com a descrição das infrações cometidas e os seus respectivos enquadramentos legais, os prazos para a interposição de defesa, a indicação do sujeito passivo, entre outros requisitos essenciais, em total conformidade com o que determina a legislação, especialmente o quanto disposto pelo artigo 39 do RPAF.

Não por outra razão, a Autuada, exercendo os seus direitos ao contraditório e a ampla defesa, apresentou a sua impugnação, produzindo provas e invocando argumentos relacionados, inclusive, ao mérito da autuação, parte dos quais foram acolhidos pela Autuante, que elaborou novos demonstrativos, reduzindo o valor cobrado.

Não há, portanto, como se defender que não foi observado, ao longo do trâmite do presente processo administrativo, os princípios da verdade material, do contraditório, da ampla defesa, entre outros, restando plenamente assegurados os direitos e garantias do contribuinte.

A Recorrente também arguiu a nulidade da infração 02, sob o argumento de que, em virtude do acatamento das razões da defesa, como o pedido foi alterado de “omissão de saídas” para “omissão de entradas”, que são situações juridicamente distintas, a reabertura do prazo de defesa era, ao contrário do quanto concluiu a JJF, imprescindível.

Contudo, apesar de a acusação fazer referência à “*falta de recolhimento do imposto relativo a omissão de saídas de mercadorias tributáveis (...)*”, ela expressamente menciona que essa imputação decorre “*(...) da falta de registro de saídas de mercadorias em valor superior ao das entradas efetivas omitidas (...)*”. Ou seja, restou claramente descrito que a infração diz respeito à omissão, pelo contribuinte, tanto de entradas, quanto de saídas, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária.

No caso em tela, no decorrer do processo administrativo, se verificou que, a partir dos subsídios ofertados pela Recorrente, em verdade, a diferença de maior expressão monetária diz respeito às entradas (fl. 169), mas não entendo que, com isso, houve mudança de critério jurídico da autuação, uma vez que o ICMS cobrado permanece dizendo respeito às diferenças de entradas e saídas. Dito de outra forma, a infração continua sendo a mesma, apenas houve um ajuste em relação a apuração da diferença de maior expressão monetária.

Ademais, a própria Recorrente afirma que teve o conhecimento, no início da ação fiscal, a respeito da existência das duas situações (omissão de saídas e entradas), de modo que não há que se falar na existência de qualquer prejuízo ao contribuinte.

Assim, além de entender pela rejeição da nulidade arguida, entendo também que não prospera o pedido de que o processo seja saneado, com a abertura de novo prazo para a apresentação de defesa e novo julgamento.

Em sendo a acusação clara no sentido de que a cobrança do ICMS decorre da apuração de omissão tanto de entradas, como de saídas, a Recorrente, ciente dos fatos que lhe foram imputados, pôde se defender amplamente, trazendo questões que dizem respeito ao levantamento quantitativo de estoques como um todo, o que se observa, inclusive, do trecho da defesa de fls. 146 a 150, abaixo reproduzido:

“15. Com relação à Infração 02, a redação apresentada no AI é confusa, deixando dúvida se a omissão cobrada é de “saídas” ou “entradas/saídas presumidas”, a saber: “..omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de saídas de mercadorias em valor superior ao das entradas efetivas omitidas..”. O item apresenta base de cálculo de R\$ 117.317,06. Na planilha denominada “Lista Geral de Omissão”, são apresentadas duas bases: R\$ 164.531,51 (linha 279 – Total de Omissão de Entradas) e R\$ 170.042,50 (linha 439 – Total de Omissão de Saídas). Por isso, a Autuada entende que a cobrança é de “omissão de saídas”.

16. De logo se percebe que não foi considerada a Portaria nº 159/19, art. 3º, § único, inciso XII (1,38% - já que a Autuada vende celulares, computadores, equipamentos etc), atuando também no comércio varejista. Além disso, de acordo com a mesma “Lista Geral de Omissões”, a maior parte dos estoques finais foram considerados “zerados”, o que é incomum.

17. Outros equívocos também foram cometidos, pois a Senhora Autuante não considerou as saídas grafadas com o CFOP 6.915, relativo a “remessas para conserto”, além de outras saídas que movimentam os estoques, listadas nos relatórios anexos (por amostragem). A Autuada frequentemente manda mercadorias para seus fornecedores, para “conserto”, produtos que entraram no estabelecimento “duas vezes”, ou seja, nas aquisições e nas entregas pelos seus clientes em decorrência da garantia (momento que é emitida NF de entrada). Assim, se as “saídas para conserto” não forem contabilizadas, é evidente que se terá a impressão de “omissão de saídas”.

18. teve lugar também divergência na padronização de mercadoria (por tipo do mesmo gênero – pasta com abertura horizontal e com abertura vertical, por exemplo) e conversão de unidade de medida (pacote X unidade). **Os exemplos ora citados seguem observados no relatório anexo.** Nesse item, igualmente pede que a D. Autuante faça uma revisão, incluindo no seu levantamento os CFOPs não considerados e ajustando os vícios apontados. Não sendo possível fazer tais correções, a nulidade deve ser decretada. Sendo corrigidos os demonstrativos e permanecendo alguma diferença, a Autuada fará o pagamento.

A Autuante, às fls. 161 a 165, inclusive acolheu parte das alegações da Recorrente, tendo ela se manifestado nos autos novamente à fl. 193, sustentando, entre outras razões, que, no seu entender à infração 02, “em se tratando de ‘entradas’, a Autuada não localizou, por exemplo, a inclusão da NF 050.276, que segue anexa”. Mais uma vez, às fls. 198 a 200, a Autuante acolheu as razões da Autuada e, ao fim, ajustou a infração para indicar a omissão de entrada no montante de R\$ 13.068,17, o que foi confirmado pela JJF.

Resta claro, portanto, que não há que se falar em prejuízo ao direito de defesa da Recorrente no caso em tela, inexistindo qualquer vício ou irregularidade a ser saneada nesse particular.

Argumenta, ademais, a Recorrente que deve ser aplicada a redução da multa de 90% em relação ao pagamento realizado, relacionado a parte da infração 04, com amparo no artigo 45, § 1º da Lei nº 7.014/96, que assegura a redução de 90% se o pagamento for integral e não se o reconhecimento da infração for integral.

De fato, o § 1º, do artigo 45 da Lei nº 7.014 prevê a possibilidade de redução da multa prevista no inciso II do artigo 42 desse mesmo diploma legal se o pagamento ocorrer de forma integral.

Art. 45. O valor das multas previstas nos incisos II, III e VII e na alínea “a” do inciso V do caput do art. 42 desta Lei, será reduzido de:

I - 70% (setenta por cento), se for pago antes do encerramento do prazo para impugnação do auto de infração ou da notificação fiscal;

II - 35% (trinta e cinco por cento), se for pago antes da inscrição em dívida ativa;

III - 25% (vinte e cinco por cento), se for pago antes do ajuizamento da ação de execução do crédito tributário.

§ 1º A redução do valor da multa será de 90% (noventa por cento) se, antes do encerramento do prazo para impugnação, o pagamento ocorrer de forma integral.

Verifico que, no caso em tela, o feito foi, às fls. 131 e 132, convertido em diligência para, entre outras determinações, reabrir o prazo de 60 dias para a defesa do contribuinte, o que foi cumprido (fls. 136 a 142). A Recorrente apresentou a sua impugnação às fls. 146 a 150, oportunidade em renunciou o seu direito de defesa e acatou os valores relativos à infração 03 e aos meses de setembro a dezembro de 2016 da infração 04 (R\$ 10.979,48).

A Recorrente, nessa oportunidade, juntou o comprovante de pagamento relativo às competências reconhecidas da infração 04 (fls. 151 e 152) e requereu que o CONSEF/BA tratasse expressamente sobre o direito à redução da multa por infração no percentual de 90%, determinando, ato contínuo, a homologação do recolhimento realizado.

A JJF, por sua vez, concluiu pela não aplicação desse percentual de redução de 90%, mas sim pela aplicação do percentual apenas de 70% (artigo 45, I da Lei nº 7.014/96), pelo fato de que “*no caso ora em apreço, ainda houve discussão de outros pontos da autuação, de sorte que a cifra paga foi apenas parcial*”.

Entendo que o Auto de Infração constitui o crédito tributário correspondente a diversos fatos geradores, relacionados à diversos períodos, e que, ao contribuinte quitar, de forma integral, os

créditos correspondentes a determinadas competências, atrai a subsunção do fato à norma constante no § 1º, do artigo 45 da Lei nº 7.014/96, razão pela qual deve ser concedido o desconto de 90% no que concerne à parte reconhecida e paga integralmente.

Ao dispor sobre a necessidade de o pagamento “ocorrer de forma integral”, o artigo restringe a aplicação do desconto de 90% aos pagamentos feitos à vista, de forma não parcelada. Em nenhum momento, o dispositivo faz a exigência, para a concessão do desconto, de que toda a infração seja reconhecida pelo contribuinte.

No que diz respeito a essa questão, concordo com o entendimento da Ilustre Relatora Valdirene Pinto Lima, esposado no Acórdão nº CJF N° 0123-11/24-VD, proferido à unanimidade pela 1ª CJF, cujo trecho transcrevo a seguir:

“(…)

Assim, temos que a interpretação dada pelo nobre julgador, não pode prosperar, pois quando o legislador imputou dois tipos de redução para um mesmo fato gerador, algum propósito teve, analisemos novamente enfatizando os destaques:

I - 70% (setenta por cento), se for pago antes do encerramento do prazo para impugnação do auto de infração ou da notificação fiscal;

(...) § 1º A redução do valor da multa será de 90% (noventa por cento) se, antes do encerramento do prazo para impugnação, o pagamento ocorrer de forma integral. (grifos acrescidos)

Ou seja, se o sujeito passivo pagar o auto de forma parcelada, antes da impugnação, terá o desconto de 70%, porém, se recolher integralmente, terá o desconto de 90%.”

Como, de acordo com os comprovantes adunados aos autos pelo contribuinte, o pagamento do valor reconhecido não ocorreu de forma parcelada, mas sim integral (à vista), o contribuinte faz jus ao desconto de 90% da multa imputada, previsto no artigo 45, § 1º da Lei nº 7.014/96, o que deve ser observado no momento da homologação dos valores pagos pela autoridade fazendária competente.

Ante o exposto, voto pela PARCIAL PROCEDÊNCIA do Recurso Voluntário apenas para reconhecer o direito do contribuinte, em relação aos créditos reconhecidos e pagos integralmente no transcurso do prazo reaberto para a apresentação de defesa, ao desconto de 90% da multa imputada, previsto no artigo 45, § 1º da Lei nº 7.014/96.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, PROVER PARCIALMENTE o Recurso Voluntário apresentado para reformar a Decisão recorrida e julgar PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 279465.0006/20-1, lavrado contra ATACADÃO DO PAPEL LTDA., apenas para reconhecer o direito do contribuinte de fazer jus, em relação à parcela quitada, ao desconto de 90% previsto no § 1º, do artigo 45 da Lei nº 7.014/96, devendo ser intimado o recorrente, para pagar o imposto no valor total de R\$ 50.932,38, acrescido das multas de 60% sobre R\$ 37.864,21, e de 100% sobre R\$ 13.068,17, previstas no art. 42, incisos II, alíneas “a” e “e” e III da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo a autoridade fazendária competente, quando da liquidação, homologar e apropiar em cada infração os valores já recolhidos.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 06 de dezembro de 2024.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE

CAMILA MAGNAVITA DA FONSECA CAMARGO – RELATORA

RAIMUNDO LUIZ DE ANDRADE - REPR. DA PGE/PROFIS